



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)

3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s):

- CASATUR LOGISITICA LTDA
- CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s):

- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
- JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

I – Apresentou o Administrador Judicial os embargos de declaração de movimento 894.1 para o fim de afastar a omissão para que seja determinado que a aplicação da reserva de 40% para o final não se aplica ao caso, bem como para que seja fixada a data do início dos pagamentos e que sejam fixados os índices de correção monetária aplicáveis ao caso.

É o relatório.

II – Decido:

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Sem razão a parte embargante considerando que cabível reserva do recebimento dos honorários ao final, aplicando-se o mesmo instituto da Falência a Recuperação Judicial, sendo que a remuneração de 2% é condizente com a complexidade do feito diante da equipe multidisciplinar já formada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2,5% SOBRE OS CRÉDITOS SUBMETIDOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR QUE SE APROXIMA DE TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL DE REAIS. Recurso que busca limitar tal remuneração a 1% sobre o valor do passivo das recuperandas totalizando aproximadamente um milhão e quinhentos mil reais. Administrador Judicial que exerce papel preponderante no processo de recuperação das empresas. Fixação da remuneração que deve observar a capacidade de pagamento da empresa e a complexidade do trabalho. Alegações do agravante que merecem ser em parte acolhidas diante da gravidade da situação financeira das empresas relatada nos autos. Valor da remuneração que deve ser fixada em 2,0% sobre o valor do passivo das recuperandas totalizando aproximadamente três milhões reais. Pagamento que deve observar a reserva de 40% do valor na forma da Lei nº 11.101/05 e descontar o efetivamente



pago no curso do processo. Parcial provimento do recurso. (TJR); AI 0043150-70.2016.8.19.0000; Rio de Janeiro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira; DORJ 31/01/2018; Pág. 166)

Quanto aos pagamentos, deve iniciar neste próximo mês de abril, e o índice de correção monetária a ser aplicado para pagamentos das partes deve ser o IPCA-E.

III – Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou parcial provimento para o fim de determinar a aplicação da correção monetária nos termos da fundamentação.

IV - Cumpra-se decisão anterior. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIÉO CATANEO
Juiz de Direito

